

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/007.862/91-59

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.981

Recurso nº: 102.872 - IRPJ. EX: DE 1988

Recorrente: ALONSO CASSIANO BARBOSA-ME.

Recorrida: DRF EM VITÓRIA-ES.

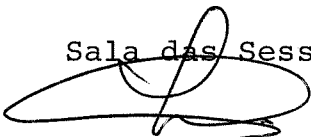
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
- A isenção previstas nos artigos 11 e
13 da Lei nº 7.256/84 atinge a todas as hi-
póteses em que a receita bruta anual, decla-
rada ou apurada pelo fisco estiver aquém do
limite.

Recurso a que se dá provimento.

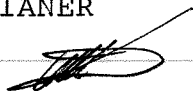
Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por ALONSO CASSIANO BARBOSA-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar pro-
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco
de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de
Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivos jus-
tificados.

R E L A T Ó R I O

ALONSO CASSIANO BARBOSA - ME, CGC nº31.473.531/0001-25, qualificada nos autos, incorformada com a r. decisão de fls. 11/12, dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma integral.

O auto de infração de fls. 01, cuida da aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, combinado com o art. 5º do decreto lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 2º da Lei nº 7.784/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89, pela falta de entrega da declaração de rendimentos Pessoa Jurídica, do exercício de 1988, mesmo após intimada e reintimada a apresentá-la, (docs. fls.02/03).

Cientificada da exigência em 04.07.91, conforme AR de fls. 04, e não tendo se pronunciado, a Agência da Receita Federal em Cachoeiro do Itapemirim-ES expediu a carta de nº 304/11, em 06.11.91, cujo recebimento por parte da contribuinte ocorreu em 23.11.91, dando-lhe o prazo de 10 dias para a regularização da dívida.

Em data de 27.12.91 a contribuinte apresenta sua impugnação, alegando que está desobrigada de apresentação de declaração de rendimentos, tendo em vista o disposto no Boletim Central DRF nº 121/91, solicitando o cancelamento da cobrança.

Contestação Fiscal às fls. 10, onde o autor do procedimento propõe a manutenção integral do feito, visto não ter sido comprovada a entrega de referida declaração.

Em decisão de fls. 11/12, a autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência, assim ementada:

"Cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando o contribuinte não comprova ter apresentado sua declaração de rendimentos antes do lançamento."

Decorrido o prazo para pagamento ou interposição de recurso e não tendo a contribuinte se manifestado, foi lavrado o termo de perempção de fls. 14.

Acórdão nº 102-27.981

Em data de 25.03.92 a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 15/16, alegando que registrou sua firma em março de 1987, mas não iniciou suas atividades e que, de acordo com o Boletim Central DRF nº 121/91 e o acórdão nº 80.315/90, do 1º Conselho de Contribuintes (cópia anexa), as microempresas, desde que não ultrapassem o limite de isenção, não estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, solicitando, portanto, o cancelamento da multa e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais.

Pelos documentos constantes nos autos, inclusive o auto de infração, não resta dúvida de que se trata de Microempresa.

O estatuto da Microempresa dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

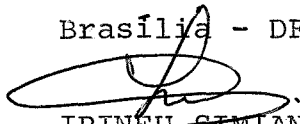
As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuintes já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 18 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER - RELATOR